

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITO INTERNACIONAL II

AMÉLIA DO CARMO SAMPAIO ROSSI

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Amélia Do Carmo Sampaio Rossi; Florisbal de Souza Del Olmo - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-432-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Responsabilidade.
3. Tributação.
4. Processo de integração. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

Estes anais contêm os treze artigos apresentados no Grupo de Trabalho "Direito Internacional II" no XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Capital Federal, no período de 19 a 21 de julho de 2017, no Centro Internacional de Convenções de Brasília. Haviam sido selecionados quatorze artigos, um dos quais não tendo sido apresentado.

Assim, Florisbal de Souza Del'Olmo e Evilhane Jum Martins abordaram as possibilidades para a construção de um direito comum global a partir de uma análise das peculiaridades da América Latina e do papel do movimento denominado Novo Constitucionalismo Latino-americano. A seguir, Ana Cristina Alves de Paula e Thiago Giovanni Romero estudaram o caso da família Pacheco Tineo versus Bolívia, que inaugurou uma nova fase do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, quando a Corte Interamericana condenou a Bolívia pela violação ao princípio internacional do non-refoulement. E Elaine Harzheim Macedo e Marcelo Garcia da Cunha teceram considerações sobre a possibilidade de a coisa julgada transnacional ter automática projeção no Brasil.

A seguir, Marcos Henrique Silveira e Frederico Eduardo Zenedin Glitz comprovaram que a liberdade contratual das partes deve ser prestigiada por meio da escolha do Direito aplicável aos contratos internacionais. Por seu turno, Kenny Sontag e Nicole Rinaldi de Barcellos analisaram elementos de Parte Geral de Direito Internacional Privado, presentes nos recentes Regulamentos da União Europeia, referentes à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais e de efeitos patrimoniais das parcerias registradas. E Cláudio Macedo de Souza ocupou-se das razões em que se fundamenta a metodologia preventiva da cooperação penal internacional, baseada na definição legal de organização criminosa transnacional.

O orador seguinte, Marcelo Simões dos Reis, procedeu a análise do Direito Internacional dos Investimentos à luz da Teoria dos Sistemas, enquanto Juventino de Castro Aguado e Roberta de Miranda Castellani defenderam esforços dos Estados em prol do combate à apatridia, a fim de que as ações dos organismos internacionais sejam concretizadas nessas ações. O artigo de Aginaldo de Oliveira Braga e Patricia Leal Miranda de Aguiar propõe uma análise sistemática dos assuntos pertinentes aos temas inerentes à responsabilidade civil pelo dano ambiental causado por acidentes marítimos em alto-mar e os impactos ambientais. O décimo artigo, de Madson Anderson Corrêa Matos do Amaral e Everton Silva Santos, se ocupou do

tratamento legal dado ao direito à informação nas Convenções Internacionais, com o intuito de corroborar da importância de tal prerrogativa para os demais direitos, e de se alcançar a justiça e a democracia.

Nos três últimos trabalhos, Josinaldo Leal de Oliveira e Ricardo Duarte Guimarães defenderam que o direito da integração pode efetivamente ser o caminho para uma proteção global do consumidor; Mariana Sebalhos Jorge analisou a incidência da autonomia da vontade no direito internacional privado da União Europeia, a partir das previsões normativas inseridas nos seus regulamentos; e Iana Melo Solano Dantas e Bárbara de Melo Fernandes teceram considerações sobre a situação de desproteção do consumidor brasileiro nos contratos internacionais de consumo, respectivamente.

O fio condutor de tão diversas leituras aponta para a importância cada vez maior do Direito internacional no horizonte de compreensão do direito interno no mundo contemporâneo, em especial no que toca à proteção dos direitos humanos fundamentais.

Boa leitura a todos.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo (URI)

Profa. Dra. Amélia Do Carmo Sampaio Rossi - PUC/PR

A NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR – UMA ANÁLISE DA DEFESA DO CONSUMIDOR NOS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA

THE NEED FOR INTEGRATING CONSUMER DEFENSE - AN ANALYSIS OF CONSUMER PROTECTION IN LATIN AMERICAN COUNTRIES

Josinaldo Leal De Oliveira ¹
Ricardo Duarte Guimarães

Resumo

O presente escrito tem o propósito de permitir ao leitor uma compreensão inicial a respeito do direito da integração, entendendo as características gerais e especiais que tornam a integração uma necessidade cada vez mais premente, destacando-se em relação ao direito do consumidor, face o seu caráter peculiar. O direito da integração pode efetivamente ser o caminho para uma proteção global do consumidor.

Palavras-chave: Direito da integração, Integração, Internacional, Direito internacional, Mercosul, Globalização

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this letter is to provide the reader with an initial understanding of the right of integration, understanding the general and special characteristics that make integration an increasingly pressing need, standing out in relation to consumer law, in view of its Peculiar character. The right of integration can effectively be the way to global consumer protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right of integration, Integration, International, International right, Mercosur, Globalization

¹ Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais

1. INTRODUÇÃO

O estudo do Direito do Consumidor tem cada vez mais fascinado os operadores do Direito, exigindo uma compreensão do sistema de forma a permitir efetivar a desejada proteção aos consumidores, não mais em um caráter individual ou coletivo, mas sim global.

As relações de consumo ganharam feições multifacetárias, com dimensões não mais setoriais, mais sim globais. O consumidor, no contexto social moderno, agora é virtual, assim como o fornecedor, os produtos e serviços. As fronteiras simplesmente desapareceram e as relações de consumo se massificaram de uma forma complexa e multinacional.

Nesse novo contexto de consumo, a preocupação com a efetivação da proteção do consumidor passou a ser uma necessidade de diversos países, levando a uma reflexão quanto à possibilidade de integração da defesa do consumidor.

O presente escrito tem o propósito de permitir ao leitor uma compreensão inicial a respeito do direito da integração, entendendo as características gerais e especiais que tornam a integração uma necessidade cada vez mais premente, destacando-se em relação ao direito do consumidor, face o seu caráter peculiar.

Nesse cenário, são abordados os aspectos da necessidade de integração do direito do consumidor, bem como os reflexos dessa integração no âmbito do Mercosul. Assim, buscou-se permitir ao leitor uma visão sistemática desse ramo especial do Direito sob uma perspectiva da integração.

2. A DEFESA DO CONSUMIDOR NO ÂMBITO DO MERCOSUL

Visualizar a importância do estudo da proteção e defesa do consumidor possibilita ao operador do direito compreender adequadamente o sistema de consumo. Porém, no presente tópico reveste de grande relevância apresentar o devido enquadramento do processo de integração delineado no Mercosul, para em seguida demonstrar a forma como a defesa do consumidor tem sido enfrentada no sistema jurídico argentino e dos demais países da América Latina.

2.1 O tratado do Mercosul

Com o nítido propósito de efetivar o processo de integração entre os países da América do Sul, Argentina e Brasil enveredaram esforços para implementar um bloco econômico capaz de projetar impacto no segmento social, cultural, jurídico e político, de forma que obtivesse repercussão global.

Com o fracasso das tentativas anteriores de integração, principalmente em relação à ALADI, o Brasil e a Argentina, diante das várias semelhanças econômicas e políticas, firmaram diversos acordos bilaterais no propósito de iniciar uma integração sub-regional.

Instituído por diretriz do Tratado de Assunção, o Mercado Comum do Sul – Mercosul, tem como objetivo precípua nas palavras de Raúl Granillo Ocampo:

A concretização de um mercado comum entre seus estados membros, isto é, uma zona de livre comércio constituída em consequência da eliminação dos entraves aduaneiros e outras restrições ao comércio, que permita a livre circulação de mercadorias, serviços, capitais e pessoas e o estabelecimento de uma tarifa comum diante de terceiros Estados, a harmonização legislativa e a coordenação das políticas macroeconômicas. (2009, p.468).

Um marco relevante para o referencial apresentado no presente escrito é a característica do Mercosul de promover harmonização de legislações. Embora o fato fosse de integração para elaboração de arcabouço normativo conjunto, o processo de integração do Mercosul impõe medidas aos Estados membros para que promovam uma harmonização de suas normas, nos mais diversos aspectos e, porque não dizer, no âmbito da proteção e defesa do consumidor.

É certo que o processo de harmonização normativa avançou de forma substancial em diversos aspectos, mas no que toca ao direito do consumidor, precisa ainda amadurecer para conceder a efetiva tutela que se espera em favor dos consumidores.

Sem sombra de dúvidas o processo de integração desenvolvido no Mercosul permitiu constatar significativas mudanças no cenário comercial dos Estados membros, promovendo um crescimento do fluxo negocial. O Mercosul viabilizou um crescimento no poder negocial dos países membros, de forma a permitir uma melhor colocação no cenário internacional.

No seu campo estrutural o Mercosul é composto da seguinte forma: Conselho do Mercado Comum, que é o órgão superior do Mercosul encarregado de conduzir politicamente o processo de integração; Grupo Mercado Comum, que é o órgão executivo do Mercosul; Comissão de Comércio, órgão encarregado de prestar assistência ao Grupo Mercado Comum; Comissão Parlamentar Conjunta; Foro Consultivo Econômico Social; Secretaria Administrativa e o Tribunal Permanente.

O Mercosul é uma realidade, porém não alcançou as metas desejadas e muito menos se efetivou como grande bloco econômico no cenário internacional. Inúmeras foram as vantagens e conquistas alcançadas, mas algumas críticas são elaboradas em relação ao cenário atual do Mercosul. Raúl Granillo Ocampo assevera:

Infelizmente continua-se a insistir no erro de considerar os processos de integração como empreendimentos típicos do direito internacional público, sem perceber a necessidade de adotar as estruturas próprias do direito comunitário. (2009, p.492).

O que se percebe, em verdade, é uma incapacidade dos países membros do Mercosul de constituírem uma base de ordem jurídica sólida, estável e uniforme para todos os Estados. Otávio A. D. Cançado Trindade aponta que:

Levantamentos dos últimos anos demonstram que menos da metade das normas acordadas pelos quatro sócios foram efetivamente incorporadas aos ordenamentos jurídicos internos. Por consequência, menos da metade dessas normas vigoram na ordem jurídica regional, o que causa profunda insegurança aos Estados no que diz respeito aos ganhos oriundos da negociação de um tema no MERCOSUL. (2007, p.151).

O Mercosul embora não tenha sido dotado de personalidade jurídica quando da elaboração do Tratado de Assunção, quando da realização do Protocolo de Ouro Preto, este passou a ter personalidade jurídica de direito internacional, detendo assim legitimidade para realizar os atos necessários a consecução dos seus ideais. Nesse aspecto Raúl Granillo Ocampo aponta que:

A existência de personalidade jurídica de direito internacional se traduz em: a) poder para manifestar sua vontade e obrigar os Estados que a integram; b) faculdade de celebrar tratados internacionais, que uma vez assinados devem ser acatados por todos os Estados membros; c) possibilidade de vincular-se formalmente com outros sujeitos de direito; d) direito de demandar e dever correspondente do demandado perante os tribunais, com a consequente perspectiva de que sua pretensão seja admitida ou denegada; e) direito de proteger diplomaticamente seus funcionários. (2009, p.495).

Vale aqui apontar que o Mercosul embora estruturado e amparado em diretrizes de direito internacional, diverge da sistemática adotada pela União Europeia. Não obstante perseguirem objetivos comuns, tais como a livre circulação de bens, serviços, capitais e pessoas entre os Estados membros, coordenar as condições de competitividade interna e no cenário internacional, harmonizar o arcabouço normativo, além de outras diretrizes, a sistemática adotada pelos dois modelos divergem substancialmente.

A doutrina aponta que no Mercosul existe uma carência de finalidade política, bem como de autonomia institucional e legal, de forma que com base nessas referências o modelo adotado no Mercosul não está apto a promover as vantagens e os benefícios alcançados pela União Europeia.

Analisando o tema Otávio A. D. Cançado Trindade aponta que:

Se ainda pairam dúvidas sobre a natureza supranacional do Direito Comunitário europeu e, conseqüentemente, sobre sua dissociação e independência em relação ao DIP, não haveria de existir maiores dúvidas de que o direito do MERCOSUL não é Direito Comunitário. (2007, p.45)

Como dito alhures, o Mercosul não tem o propósito apenas de obter o desenvolvimento econômico entre os Estados membros. Entre as suas diretrizes encontra-se a motivação por um ordenamento jurídico integrado. É fato que o processo de integração ganha sempre relevância por uma perspectiva econômica, mas não se pode desprezar a relevância desenvolvida no segmento jurídico.

É nessa perspectiva que a ideia de integração pela defesa e proteção do consumidor deve se estabelecer. No Mercosul deve existir uma integração de esforços para que os

Estados membros além de promoverem uma abertura de seus mercados para os consumidores, permitam que esses consumidores sejam protegidos e tutelados nas transações de consumo envolvendo fornecedores de qualquer dos estados membros.

2.2 *O Mercosul e a necessidade de integração do Direito do Consumidor*

Após uma visão geral do sistema de integração e a apresentação de aspectos relevantes em relação à defesa do consumidor no cenário internacional, impõe-se a verificação da temática no âmbito do Mercosul e os reflexos em relação a proteção e defesa do consumidor.

A princípio, cabe identificar o que vem a ser detidamente o Mercosul - Mercado Comum do Sul. Esse Mercado apresenta-se como um projeto efetivo de integração constituído por nações integrantes da América do Sul, em especial a Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, com o propósito nítido de expandir os referenciais econômicos, políticos e sociais dos seus integrantes.

Como já visualizamos no início do presente escrito, o Mercosul apresenta-se atualmente na fase de União Aduaneira, muito embora o propósito geral seja constituir-se em Mercado Comum.

O que se percebe, entretanto, é que no campo normativo o direito do Mercosul não possui concepção de Direito Comunitário. Otávio Augusto Drumond Cançado Trindade aponta que:

O direito do MERCOSUL é uma ordem jurídica particular de DIP. Tal ordem pode ser denominada “direito internacional público regional”, ou “direito da integração”. Se ainda pairam dúvidas sobre a natureza supranacional do Direito Comunitário europeu e, conseqüentemente, sobre sua dissociação e independência em relação ao DIP, não haveria de existir maiores dúvidas de que o direito do MERCOSUL não é Direito Comunitário. (2007, p.44).

Não obstante a não configuração do direito do Mercosul como Direito Comunitário, cuida-se de uma ordem jurídica própria e peculiar. O fato é que as normas do Mercosul precisam ser observadas sob a perspectiva do direito internacional e do direito interno, entre os Estados membros.

O Brasil, como Estado integrante do Mercosul ganhou destaque mundial no que toca a proteção e defesa do consumidor, a partir da edição do Código de Defesa do Consumidor, norma de cunho principiológico. Contudo, a proteção estabelecida no arcabouço normativo brasileiro precisa emanar luzes para os sistemas jurídicos dos demais Estados membros, como já o fez em relação ao sistema jurídico argentino.

Mas não é só isso, a integração deve se efetivar a viabilizar a maximização da proteção e defesa do consumidor. O campo normativo precisa ser integrado para que o consumidor seja respeitado e protegido nas comercializações internacionais.

No cenário brasileiro, vale destacar ação implementada pelo Ministério da Justiça, que por intermédio da Secretaria Nacional do Consumidor, que ao promover o Comitê Técnico nº 07, buscou compatibilizar normas de proteção e defesa do consumidor no âmbito do Mercosul.

Sem sombra de dúvidas, o Comitê Técnico nº 07 passou a ser uma marco da proteção e defesa dos consumidores no Mercosul.

2.3 O tratamento jurídico da defesa do consumidor na Argentina como país membro do Mercosul

O direito argentino muito tem valorizado a temática do consumo, que passa ter uma atenção especial dos operadores do direito, em razão do crescente processo de conscientização de direitos.

Tem sido relevante a constatação de superioridade da norma de consumo em relação as demais integrantes do sistema jurídico, face a sua especificidade temática. De forma pontual Fulvio G. Santarelli assevera que:

Tal superioridad se conjuga com uma realidade normativa preexistente que explica la impotência de los códigos substantivos para dar respuestas a las necesidades protectorias del débil. Es que el diseño decimonónico de la legislación substantiva nacional da cuenta de la existencia de normas especiales destinadas a regular la actividad del comerciante; como derecho de excepción, que reclama agilidad, flexibilidad, especialidad. (SANTARELLI in PICASSO, 2009, p.22).

A norma de consumo no ordenamento jurídico argentino tem se apresentado em posição de destaque, face às necessidades especiais dos sujeitos de direito destinatários da tutela. Nessa condição, não se apresenta declinada a tradicional dicotomia classificatória de direito público e direito privado, sendo reconhecida como de transcendência social.

Dante D. Rusconi, ao discorrer sobre a “esencia del derecho del consumidor” aponta que:

La trascendencia social de las problemáticas surgidas en torno a las relaciones de consumo hacen que el derecho del consumidor, cuya génesis y desarrollo primario se circunscribió a los “contratos de consumo”, hoy sea una disciplina de enormes ressonâncias, em la cual, cada vez más, se encuentra involucrado el interés público. (RUSCONI, 2009, p.18).

A identificação da natureza da norma de consumo no direito argentino passa por condição bem similar aquela estruturada pelo direito brasileiro. Assim como instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, no direito argentino a ley 24.240 possui natureza de “orden público”, instituída a partir de uma concepção de política legislativa.

A referida previsão consta do art. 65 da ley 24.240, que assim dispõe:

Artículo 65.- La presente ley es de orden público, rige en todo el territorio nacional y entrará en vigencia a partir de la fecha de su publicación en el Boletín Oficial. El Poder Ejecutivo debe reglamentar la presente ley dentro de los ciento veinte (120) días a partir de su publicación.

Na perspectiva de ser uma norma de ordem pública, pretendeu o legislador argentino conduzir um caráter de aplicação imperativa para a norma de defesa do consumidor, de forma a não permitir a renúncia dos seus dispositivos, direitos e normas.

Nesse particular, percebe-se uma nítida similitude com a característica da inderrogabilidade consagrada no direito brasileiro, uma vez que eventual convenção entablada entre as partes não poderá se sobrepor as regras instituídas em favor do consumidor.

No ordenamento jurídico argentino, o próprio Código Civil instituiu regra ordinária no sentido de impossibilitar que convenções ou pactos possam reduzir ou afastar as disposições das normas de ordem pública, sobrelevando a força das referidas normas. Nesse sentido dispõe o art. 21 da codificação civil.

Artículo 21. Las convenciones particulares no pueden dejar sin efecto las leyes en cuya observancia estén interesados el orden público y las buenas costumbres.

Dante Rusconi, ao tratar das noções fundamentais do direito do consumidor na argentina, aduz que a norma de ordem pública atua como um limitador da autonomia da vontade. Conclui o referido doutrinador apontando que:

Por ende, el orden público del derecho del consumidor significa un límite a los convenios en los que se encuentren implicados derechos de consumidores y usuarios, ya sea que se celebren en ámbitos privados como ante organismos judiciales o de la Administración, no pudiendo en ningún caso pactarse en ellos condiciones contrarias a los derechos reconocidos ni derivarse de tales convenciones efectos disfuncionales a la norma tuitiva. (RUSCONI, 2009, p.127).

Percebe-se, ainda, que a norma de ordem pública não possui apenas como destinatário o particular, mas sim uma atuação geral no sistema jurídico, de forma que as autoridades públicas e a própria estrutura do Estado devem implementar de forma obrigatória as suas disposições.

No direito argentino, a ley 24.240 instituiu um caráter específico de atuação protetiva do consumidor. No dizer de Gabriel Stiglitz, “la sanción de la LDC significó el recocimiento expreso de la vulnerabilidad del consumidor em las relaciones de consumo.” (1997, p.113).

Embora a ley 24.240 seja uma norma especial em relação à proteção e defesa do consumidor, o sistema de consumo argentino é integrado pelas disposições e regras

instituídas pelo Código Civil e pela Constituição Nacional, integrando um verdadeiro sistema legal de defesa dos consumidores.

Cumpram apontar que a Constituição Nacional Argentina, no âmbito da sua reforma em 1994, promoveu destaque aos direitos dos consumidores ao elenca-los entre os direitos de maior hierarquia no sistema jurídico argentino. Nesse sentido bem ponderou Dante D. Rusconi ao aduzir que:

El enfoque que brindan los denominados “nuevos derechos y garantías” orientados fundamentalmente a preservar la dignidade de las personas y, em especial, los “derechos de incidencia colectiva”, se encuentran vigorosamente respaldados desde la reforma de la Constitución Nacional del año 1994.(RUSCONI, 2009, p.61).

Autores argentinos como Germán J. Bidart Campos (1998, p.93) apontam que a inserção dos direitos dos consumidores na Constituição Nacional, em especial no rol dos novos direitos e garantias, evidenciam uma atuação do Estado em reduzir desigualdades e assegurar as necessidades fundamentais das pessoas em relação ao consumo de bens e serviços.

O legislador argentino ao dispor no art. 42 da Constituição Nacional direitos dos consumidores, conduziu a atuação do sistema jurídico como um todo a observar a relevância da defesa do consumidor. Neste particular, cumpre apontar o teor do referido dispositivo constitucional.

Art. 42.- Los consumidores y usuarios de bienes y servicios tienen derecho, en la relación de consumo, a la protección de su salud, seguridad e intereses económicos; a una información adecuada y veraz; a la libertad de elección, y a condiciones de trato equitativo y digno.

Las autoridades proveerán a la protección de esos derechos, a la educación para el consumo, a la defensa de la competencia contra toda forma de distorsión de los mercados, al control de los monopolios naturales y legales, al de la calidad y eficiencia de los servicios públicos, y a la constitución de asociaciones de consumidores y de usuarios.

La legislación establecerá procedimientos eficaces para la prevención y solución de conflictos, y los marcos regulatorios de los servicios públicos de competencia nacional, previendo la necesaria participación de las asociaciones de consumidores y usuarios y de las provincias interesadas, en los organismos de control.

O que se percebe a partir da inclusão dos direitos dos consumidores no texto da Constituição Nacional Argentina é a consolidação da temática do consumo em uma perspectiva social, constituindo uma missão do Estado em defender o consumidor, assegurando a estes uma elevada proteção normativa.

Discorrendo sobre a temática do Direito do Consumidor, Frederico M. Alvarez Larrondo aponta que:

En el ordenamiento construido a partir del artículo 42 de la Constitución Nacional, el consumidor ha dejado de ser el actor de reparto (beneficiario indirecto de las normas reguladoras del

mercado), y muy por el contrario, el el ordenamento legal originariamente surgido en razón de su persona el que persigue en la actualidad el albur del mercado justo declamado por los defensores del “libre comercio” (y lo hace de manera mucho más eficiente, vale decirlo). (LARRONDO, 2009, p. 578).

Vale ressaltar que a inserção da temática do consumidor na Constituição Nacional se deu após o início da vigência da Ley 24.240 de 15 de outubro de 1993, fruto de movimentos sociais. No dizer de Marcelo Gomes Sodré (2009, p.268) “a Constituição da Argentina é extremamente avançada no que diz respeito à criação de um sistema de defesa do consumidor. No entanto essa conquista não foi fácil”.

Inegável o caráter expansionista da Constituição Nacional no que toca a defesa do consumidor. A Constituição argentina, sem sombra de dúvidas, apresenta-se como umas das constituições que mais expôs, expressamente, os direitos dos consumidores.

Conforme disposição do art. 42 do texto constitucional são considerados como direitos básicos dos consumidores a proteção da saúde, segurança e interesses econômicos, a informação adequada e verdadeira, a liberdade de escolha e tratamento equitativo e digno.

No referido dispositivo constitucional, o legislador instituiu as obrigações do poder público no que toca a defesa do consumidor, destacando a proteção dos direitos e a garantia da educação para o consumo.

A inserção da defesa do consumidor no texto constitucional permitiu que a própria lei de defesa do consumidor argentino fosse objeto de modificações logo em seguida, haja vista que a disposição constitucional evidenciou o campo da tutela do consumidor.

A ley 24.240 não trazia em seu bojo, antes da inserção constitucional, os direitos básicos dos consumidores, circunstância que passou a ser contemplada a partir da reforma pós inserção do art. 42 da Constituição Nacional.

Assim, no âmbito normativo argentino, no que toca ao direito do consumidor, se percebe que a regulação explícita e expressa é tímida, mas não ineficiente. Há um reconhecimento que existem lacunas normativas e que a solução passa pela aplicação de um conjunto de ações, dentre elas a aplicação principiológica. Sinteticamente, Jean M. Arrighi aponta que:

“dentro de los marcos normativos actuales, hay muchas lagunas. [...] que dadas las situaciones variadas y cambiantes a que dan lugar la relaciones de consumo, debe imaginarse un conjunto normativo que la contemple de forma que no se produzca un incesante desfasaje entre ley y realidad, que pueda bloquear El desarrollo económico o descuidar los intereses de los consumidores”. (ARRIGHI, 1991, p. 32)

Por certo, no âmbito do direito do consumidor argentino a norma de consumo apresenta papel relevante, em especial por razões constitucionais.

3. A INTEGRAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Visualizar a importância do estudo do direito do consumidor sob a perspectiva do direito da integração é a motivação do presente escrito. O direito do consumidor tem se apresentado como o direito da realidade e do futuro, daí a real razão dos Estados desenvolverem uma política de integração no fito de promover a tutela do consumidor.

A análise do direito da integração com uma vertente para o direito do consumidor não é nenhuma novidade do presente trabalho, pois já constata-se uma série de iniciativas no âmbito da América do Sul na linha da desejada integração.

Nesse particular é possível fazer referência ao Protocolo de Santa Maria, que teve sua constituição em 22 de novembro de 1996, tratando da jurisdição internacional nas relações de consumo, tendo o Paraguai como Estado depositário.

O referido tratado entre as suas disposições consagrou a proteção ao consumidor, estabelecendo regras comuns na relações de consumo derivadas de contratos de consumo.

No Protocolo de Santa Maria é possível destacar os seguintes aspectos: a) Competência dos Juízes e Tribunais do Estado em cujo território estiver domiciliado o consumidor, podendo ainda o consumidor optar pelo ajuizamento da demanda no Estado-Parte em que firmado o contrato, no lugar do cumprimento da prestação de serviço ou entrega do bem ou, ainda, no domicílio do demandado - art. 5º; b) Aplicabilidade da lei processual do lugar do processo – art. 10; c) Há previsão de reconvenção – Art. 8º; d) Em havendo previsão legal no sistema processual, o fornecedor poderá contestar, recorrer, produzir provas, enfim, praticar qualquer ato processual no Foro do seu domicílio, cabendo ao Juiz remeter a documentação ao Juízo onde tramita a demanda.

Cumprir destacar, ainda, que o Governo brasileiro instituiu programa específico de proteção ao consumidor turista, prevendo informação e assistência mútua aos consumidores visitantes.

O Programa de Atenção ao Consumidor Turista e Visitante, lançado pela Secretaria Nacional do Consumidor contou com integração recente da Argentina, sendo o quarto país a participar.

O programa apresenta o propósito nítido de padronizar a forma de atender o turista que possua algum problema de consumo durante a estadia nos países membros. A intenção do Brasil, como estado idealizador, é que a convenção seja adotada por todos os 120 países membros da Conferência da Haia.

Dessa forma, é possível visualizar a materialização da integração da defesa do consumidor. Porém, é pertinente relatar a realidade do modelo europeu.

3.1 O modelo europeu

No campo do direito internacional, destaque inevitável deve ser dado ao modelo adotado pela Comunidade Europeia. Na concepção do modelo europeu é possível visualizar diretrizes de proteção dos consumidores.

De logo cabe apontar que a formalização de uma comunidade única na Europa decorreu da implementação de sucessivos e importantes tratados internacionais.

O Tratado de Roma, de 1957, instituiu a Comunidade Europeia, mas não apresentou em suas disposições nenhuma concepção em relação a defesa do consumidor, que passou a ter tratamento especial aproximadamente três décadas depois. Destaque deve ser dado ao Ato Único de 1987, Tratado da União Europeia de 1992, Tratado de Amsterdã de 1997, Tratado de NICE de 2001 e o Tratado de Lisboa. A partir desse conjunto de tratados a Comunidade Europeia se consolidou.

Raúl Granillo Ocampo aponta em relação ao Tratado de Amsterdã:

“deu especial atenção às pessoas e em particular aos cidadãos da União, tanto em sua condição de destinatários das políticas da União como na de titulares de direitos perante ela e perante os estados membros.(2009, p.165).

Na perspectiva do Direito do Consumidor, Marcelo Gomes Sodré bem descreve o surgimento da proteção do consumidor:

Na verdade, a proteção dos consumidores teve um crescimento gradual e constante nas discussões internas da comunidade, na exata medida em que, nacional e internacionalmente, começou a ficar clara a fragilidade dos consumidores face aos grandes conglomerados econômicos que nasciam no pós-guerra. Podemos verificar, assim, que lentamente foi sendo construído um direito europeu comunitário de proteção dos consumidores. (2009, p.131).

A doutrina aponta que a efetivação da proteção dos interesses dos consumidores foi consagrada na comunidade europeia com o Tratado da união Europeia de 1992, ao incluir à defesa do consumidor.

Fernanda Esteban De La Rosa aponta que:

La Comisión Europea acaba de lanzar una iniciativa legislativa que pretende impulsar la resolución alternativa de litigios em la contratación de consumo para, de esta manera, contribuir al despegue del comercio transfronterizo em el mercado interior europeo. La génesis de la comercio transfronterizo em el mercado interior europeo. La génesis de la propueta responde a uma fácil constatación: la escasa cuantía de las reclamaciones de consumo hace que, em la mayoría de las ocasiones, el consumidor quede privado de obtener una satisfacción cuando durante el cumplimiento del contrato surge algún problema, pues no suele merecer la pena iniciar trámites judiciales, y menos aun cuando el contrato es internacional, dada la escassa cuantía em disputa. Esta falta de confianza em el buen fin de las operaciones de consumo internacionales, e igualmente em el comercio eletrônico transfronterizo, está determinado un flerte freno a su desarrollo. (2012, p. 157/158).

A preocupação coma tutela do consumidor na comunidade Europeia passou a ser constante, permitindo um aprimoramento da tutela desse sujeito de direito diferenciado.

Marcelo Gomes Sodré aduz que:

O esforço para garantir uma proteção efetiva do consumidor dentro da comunidade européia tem sido realizado em três frentes: a primeira e a segunda dizem respeito à criação de estruturas executiva e judiciária na comunidade européia, de forma a garantir a implementação dos direitos dos consumidores, e a outra frente diz respeito ao estabelecimento de diretrizes mínimas para todos os países da comunidade, ou seja, garantir uma legislação com um piso mínimo a ser respeitado. (2009, p.139).

O que se percebe é que o direito europeu tem sido constituído a partir de diretrizes, voltadas para os Estados membros para estabelecerem os princípios básicos da proteção do consumidor.

Ganha destaque o direito à saúde e segurança do consumidor, a proteção dos interesses econômicos dos consumidores, o direito a reparação de danos, o direito a informação e o direito a representação.

Por certo, o modelo europeu merece o devido destaque no campo da defesa do consumidor na seara internacional.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visualizar a importância do estudo do direito do consumidor no âmbito internacional possibilita ao operador do direito compreender adequadamente o sistema de consumo sob uma perspectiva geral.

Com essa ideia presente, é preciso desmistificar toda e qualquer forma de complexidade da constatação da desconstituição de fronteiras entre Estados no que toca a atuação do consumidor no mercado.

O Direito do Consumidor, como ramo especial do Direito apresenta-se de forma diferenciada e inovadora nos mais diversos sistemas jurídicos, promovendo a releitura de princípios, de institutos e de entendimentos anteriormente consagrados por uma concepção privatista, civilista e processual tradicional.

A norma de consumo por ter natureza jurídica específica permitiu uma posição de destaque para esse ramo do direito, de forma que a devida compreensão do alcance dos efeitos da norma, bem como das peculiaridades que decorrem das características prevista na lei fazem das normas de consumo serem de destaque nos sistemas jurídicos.

O direito da integração é um ramo importante do direito internacional, sendo um segmento responsável pela estruturação dos Estados no processo integrativo, com o fito de alcançar objetivos e metas comuns.

Na tarefa de destinar a melhor evidencia do direito da integração, buscou-se destacar os diversos sistemas de integração e seus alcances nos modelos conhecidos, para evidenciar que a integração é uma realidade crescente na América.

Destaque efetivo foi dado ao direito do consumidor e as suas peculiaridades para bem justificar a imperiosa necessidade de efetivação de uma integração na perspectiva do direito do consumidor.

Os aspectos enfrentados evidenciam a preocupação dos Estados em compor um sistema protetivo eficiente de defesa do consumidor. Dessa forma, é nítido o caráter, eminentemente, tutelar da norma consumerista.

Em uma análise comparativa, percebe-se que o direito argentino guarda bastante similitude com a estrutura e natureza da norma consumerista brasileira, na medida em que dispôs no texto constitucional de forma específica sobre os direitos dos consumidores e, no âmbito da Lei de Defesa do Consumidor – Ley 22.240, instituiu o caráter de norma de ordem pública, evidenciando o propósito protetivo e a preocupação do Estado com a defesa do consumidor.

Destaque foi dado ao Mercosul, como modelo impulsionador do desenvolvimento dos Estados membros, mas que precisam enveredar esforços para otimizar a proteção e a defesa do consumidor.

Por certo, conclui-se que é preciso, diante do modelo atual das relações consumeristas. Estabelecer diretrizes concretas entre os Estados para que seja alcançada uma máxima proteção do consumidor, principalmente do desaparecimento das tradicionais fronteiras entre Estados, quando não passou mais a existir limites físicos ao alcance dos consumidores.

5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **A Proteção Jurídica do Consumidor**. 2.ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2000.

ARRIGHI, Jean M. *Los principios básicos de la defensa del consumidor y el panorama actual en América Latina*. In, Gabriel A. Stiglitz, *Derecho del Consumidor I*. Argentina: Editora Juris, 1991.

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. Revista dos Tribunais, 1985.

BARBOSA SOBRINHO, Osório Silva. **Constituição Federal Vista pelo STF**, 2ª edição, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais – O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2006.

_____. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos no Novo Direito Constitucional Brasileiro, Pós-Modernidade, Teoria Crítica e Pós-Positivismo**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 2001.

BATTELLO, Silvio Javier. In: KLOR, Adriana Dreyzin de. **Los derechos del consumidor: visión internacional: una mirada interna**. Realidades y desafíos del consumidor em América. 1ª ed. Buenos Aires: Zavalia, 2012

BIDART CAMPOS, Germán J. **Manual de la Constitución reformada, t. II, 1ª reimpr.**, Ediar, Buenos Aires, 1998.

BOBBIO, Norberto. *Teoría General del derecho*, 3ª edición. Bogotá: Editorial Temis S.A., 2007.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995.

_____. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Barueri, Manole, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2002.

BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor: principiologia, conceitos, contratos atuais**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**, 3ª edição, São Paulo: Atlas, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Compendio de Introdução à Ciência do Direito**. 18 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2000.

FILOMENO, José Geraldo de Brito. In: GRINOVER, Ada Pelegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – I volume- Parte Geral**. 6ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

GRANILLO OCAMPO, Raúl. **Direito internacional público da integração**; tradução de S. Duarte; revisão técnica de José Carlos Hora e Silva; Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN; Antônio Herman; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno.
Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts. 1º a 74: aspectos matérias.
– São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Lições preliminares de direito.** 22 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MODESTO, Paloma Santana. **A eficácia dos direitos fundamentais das relações jurídicas privadas,** in **Revista do Curso de Direito das Faculdades Jorge Amado.** Salvador, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. **Leis Civis Comentadas.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Os princípios gerais do código brasileiro de defesa do consumidor.** In: Revista de direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, Vol.3. 1992, p. 53

NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Manual de direito do consumidor à luz da jurisprudência do STJ.** 7ª. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Edições Juspodivm, 2012.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **A proteção constitucional do consumidor.** 2ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010.

NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor: com exercícios.** 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

LARRONDO, Federico M. Alvarez. **Los centros comerciales ante del derecho del consumo.** In: Sebastián Picasso (org.). **Ley de defensa del consumidor comentada y anotada.** 1ª ed. Buenos Aires: La Ley, 2009.

PINHEIRO, Jorge Augusto de Medeiros. **Protección del consumidor en Argentina y Brasil.** Buenos Aires: Editorial, JAMP, 2005.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito,** 22. Ed., São Paulo: Saraiva, 1995.

RODRIGUES, Lísia Carla Vieira. **O código de proteção e defesa do consumidor e o novo código civil – pontos de convergência e divergência,** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

ROSA, Fernanda Esteban de la. In: KLOR, Adriana Dreyzin de. **Los derechos del consumidor: visión internacional: una mirada interna.** ¿Hacia un nuevo Derecho Internacional europeo de protección del consumidor? La nueva iniciativa europea em el ámbito de la resolución de litígios de consumo. 1ª ed. Buenos Aires: Zavalia, 2012

RUSCONI, Dante. **Manual de derecho del consumidor.** 1ª ed. Buenos Aires: AbeledoPerrot, 2009.

SANTARELLI, Fulvio G. **Normas de protección y defensa de los consumidores.** In: Sebastián Picasso (org.). **Ley de defensa del consumidor comentada y anotada.** 1ª ed. Buenos Aires: La Ley, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **A nova interpretação do Código brasileiro de Defesa do Consumidor.** São Paulo: Saraiva, 2007.

SODRÉ, Marcelo Gomes. **A Construção do direito do consumidor – Um estudo sobre as origens das leis principiologicamente de defesa do consumidor.** São Paulo: Atlas, 2009.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público.** São Paulo: Malheiros, 1992.

STIGLITZ, Gabriel. **Reglas para la defensa de los consumidores y usuarios.** Rosario: Juris, 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do Direito civil e do Direito processual.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

THOMAZ, Afrânio Carlos Moreira. **Lições de direito do consumidor.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

TRINDADE, Otávio Augusto Drumond Cançado. **O MERCOSUL no direito brasileiro: incorporação de normas e segurança jurídica.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

VALDÉS, Joaquín Arce y Flórez. **Los principios generales del derecho y su formulación constitucional.** Madrid: Editorial Civitas, 1990.

WRÓBLEWSKI, Jerzy. **Constitución y teoría general de la interpretación jurídica.** Madrid: Editorial Civitas, 1988.